

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais destinados a formação de poupança de longo prazo para apoiar as entidades sem fins lucrativos que atuam na atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação de Fundo Patrimonial (Endowment Fund) com o objetivo específico de prover recursos financeiros para as entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuam no fomento de práticas desportivas de modo regular em todas as modalidades desportivas.

Art. 2º O Fundo Patrimonial, para efeitos desta Lei, deve ser constituído com personalidade jurídica de direito privado, vinculado a uma entidade privada sem fins lucrativos, na condição de mantenedora, com atuação regular em modalidades desportivas.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contribuições nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas, para a formação do

Fundo Patrimonial são destinados exclusivamente para a realização das atividades de reconhecido interesse público, associadas ao fomento das práticas desportivas ou na prestação de serviços de modo regular em todas as modalidades desportivas previstas no ato constitutivo de cada Fundo.

Art. 3º O Fundo Patrimonial constitui poupança de longo prazo, cujos recursos são investidos no mercado financeiro e de capital com o objetivo de preservar seu valor patrimonial, visando à geração futura de receita e à constituição de fonte regular de recursos, para reforçar a capacidade de financiamento das diversas modalidades esportivas sob responsabilidade da entidade desportiva que o criou.

Art. 4º A constituição do Fundo Patrimonial obedece aos seguintes parâmetros

I – o Fundo é vinculado exclusivamente à entidade que o criou, com patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da entidade que o constituiu;

II – o Fundo é organizado contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou para todos os efeitos legais;

III - o patrimônio do Fundo é formado por doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV – o ato constitutivo do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgates dos recursos, bem como a relacionadas à alienação de bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

V – as transferências de recursos do Fundo para a entidade desportiva que o criou não podem colocar em risco sua hígidez financeira e patrimonial em consonância com o seu papel de poupança de longo prazo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial que não se enquadrar às regras estabelecidas nesta Lei fica impossibilitado de receber recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com os incentivos fiscais a que se refere esta Lei.

Art. 5º Para usufruírem os benefícios fiscais de trata esta Lei na instituição de Fundo Patrimonial, as associações desportivas devem observar as seguintes exigências:

I – serem constituídas, para fins não econômicos, nos termos dos arts. 53 a 59 da Lei nº 10.402, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – terem estatutos e demais atos constitutivos inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ da localidade sede onde está sendo constituída a entidade desportiva, nos termos previstos nos arts. 115 a 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;

IV - alvará de funcionamento junto à Prefeitura da localidade sede onde está sendo constituída a entidade desportiva;

V – prática de modalidades desportivas com especial ênfase na formação de atletas, inclusive nas categorias de base;

VI – mesmo exercendo atividades econômicas a fim de reforçar renda para atingir objetivos sociais, não distribuir resultados líquidos do exercício destas atividades entre os seus dirigentes e associados;

VII - escrituração contábil atualizada e auditada, com apresentação de declaração de renda junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - regularidade das obrigações trabalhistas, relativas a direito de imagem e obrigações tributárias federais, inclusive quanto às retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

IX - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida apenas uma única recondução;

X - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

XI – comprovação de participação em campeonatos locais, estaduais, nacionais e internacionais nas modalidades desportivas que a associação estiver inscrita.

XII - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato.

XIII – adoção de cronograma progressivo de redução do déficit, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior.

Art. 6º O ato constitutivo do Fundo Patrimonial deverá observar, entre outros regramentos, o seguinte:

I – definição formal do nome e dos objetivos do Fundo e o vínculo institucional entre ele e a entidade desportiva que o criou;

II - composição, funcionamento e competência do órgão de administração do Fundo;

III – definição do Conselho de Administração do Fundo composto por, pelo menos, cinco membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do Fundo;

IV – constituição de um Comitê de Investimentos, composto por, pelo menos, três profissionais com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados por unanimidade pelos membros do Conselho de Administração;

V - proibição de uso do patrimônio do Fundo Patrimonial para finalidade estranha aos seus objetivos.

Art. 7º Ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial compete:

I - aprovar as regras sobre a política de investimento apresentadas pelo Comitê de Investimentos para cada exercício financeiro;

II - as regras de resgate e utilização dos recursos do Fundo Patrimonial, visando à preservação de sua higidez patrimonial e financeira.

Art. 8º Ao Comitê de Investimento compete;

I – adotar na gestão do Fundo Patrimonial regras compatíveis com as praticadas pelos gestores dos fundos de investimentos existentes no mercado financeiro e de capitais;

II – zelar pela proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência;

III - atuar permanentemente como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos.

Parágrafo único. É facultado, excepcionalmente, ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial escolher uma instituição financeira, com sede no País, por meio de certame licitatório no qual participem no mínimo três instituições financeiras interessadas, para gerir os recursos do Fundo, em substituição ao Comitê de Investimentos.

Art. 9º O Gestor do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II - elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações;

III- contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes, nos casos de entidades públicas;

Art. 10. O Conselho de Administração deverá aprovar o orçamento do Fundo Patrimonial até o último trimestre anterior ao de sua execução.

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial, por qualquer razão, o patrimônio do Fundo será transferido para a entidade desportiva mantenedora, na forma prevista no ato constitutivo.

Art. 12. A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos Fundos Patrimoniais criados pelas associações desportivas

a que se refere esta Lei, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos.

Parágrafo único. As doações, de qualquer natureza, mencionadas no caput deste artigo, recebidas pelos Fundos Patrimoniais, serão de natureza perpétua e em caráter irrevogável, não sendo permitidas aos doadores quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, nos seguintes limites:

I – no caso de pessoas físicas, 60% (sessenta por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento das doações a que se refere o *caput* como despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

IX – as doações efetuadas em favor dos Fundos Patrimoniais vinculados a entidades sem fins lucrativos que atuam na área desportiva, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes, nos termos da Lei;

..... (NR)”

Art. 15. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art.

12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 16. A dedução das doações das pessoas jurídicas aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei não pode, isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 17. Os Fundos Patrimoniais que receberem as doações de que trata esta Lei deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 18. Os Fundos Patrimoniais são isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos de qualquer espécie.

Parágrafo Único. A isenção de impostos estaduais, distritais ou municipais incidentes sobre a transferência da titularidade ou uso dos bens doados aos Fundos Patrimoniais Vinculados, ou, posteriormente, sobre esses bens, dependerá de lei estadual, distrital ou municipal específica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como já ocorre há muito tempo em algumas economias avançadas, especialmente entre as principais instituições universitárias americanas, o Brasil esboça um movimento (em fase embrionária na USP) de criação de Fundos Patrimoniais (*Endowment Funds*) com vistas a abrigar doação incentivada de pessoas físicas e jurídicas para formação de poupança de longo prazo em favor das instituições mantenedoras, sem fins lucrativos, que atuam geralmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou por universidades e institutos de pesquisa e Inovação.

Como sabemos, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal proposições que autorizam as instituições federais de ensino superior a criar fundos patrimoniais para administrar recursos de doações privadas - Pessoas Física e Jurídica - e outras fontes, no financiamento da pesquisa, inovação e extensão universitária.

Desse modo, estamos propondo a criação de Fundos Patrimoniais por parte das associações desportivas brasileiras que atuam na formação de atletas, inclusive nas categorias de bases nas mais diferentes modalidades desportivas.

Na verdade, nosso projeto de lei inspira-se no que dispõe o art. 217 da Constituição Federal que prescreve como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um dos brasileiros.

O presente projeto de lei insere-se neste princípio constitucional, contribuindo para favorecer e assegurar a sustentabilidade financeira das entidades que atuam formalmente com esportes, considerados os de alto rendimento, e, em especial, os de iniciação desportiva e o esporte educacional.

Em resumo, precisamos acompanhar a experiência normativa internacional no sentido de modernizar a legislação brasileira neste tema, acompanhando uma tendência fortemente presente em países como a França, os Estados Unidos e o Reino Unido, nos quais os *endowment funds* já são beneficiados por incentivos fiscais.

Diante disto, estamos oferecendo nossa proposição ao exame de nossos Pares, na certeza de que a matéria será devidamente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
Democratas/TO